(12/2026-E)

EMENTA: Pedido de providências. Recurso administrativo. Registro de Títulos e Documentos. Protocolo de ata assemblear. Averbação inviável. Incompatibilidade com estatuto registrado. Violação do princípio da prioridade. Tese prejudicada, em razão da manutenção do óbice suficiente por si só para obstar a averbação do título apresentado pelo recorrente. Tese de nulidade de averbação de título apresentado por terceiro. Inadequação da via eleita. Inviabilidade de impugnação de qualificação registral positiva na via administrativa. Infração disciplinar não configurada. Recurso desprovido.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que manteve a recusa de averbação de ata de assembleia geral de associação.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na validade dos óbices apresentados pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos à averbação de ata assemblear apresentada pelo recorrente.

III. **Razões de Decidir**

3. A ata apresentada pelo recorrente está em desconformidade com o estatuto social da entidade, o que inviabiliza a averbação. A alegação de nulidade da alteração do estatuto, por sua vez, não comporta apreciação na via administrativa.

4. Tendo em vista a manutenção de óbice suficiente por si só para obstar a averbação do título, fica prejudicada a tese de violação ao princípio da prioridade em razão da averbação de título contraditório apresentado posteriormente por terceiro.

5. A qualificação positiva de título apresentado por terceiro não é passível de impugnação pela presente via administrativa.

IV. **Dispositivo e Tese**

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A via administrativa não é adequada para a declaração de nulidade de alterações estatutárias.

2. A qualificação positiva de título apresentado por terceiro não é passível de impugnação administrativa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040022-40.2024.8.26.0100 e o código 153D28A.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Daniel Batista de Melo contra sentença que manteve a recusa do registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária eletiva realizada em 26.1.2024, referente à Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo – FETESP (fls. 394-404).

O recorrente sustenta, em síntese, que a qualificação registral negativa de seu título é indevida, porque amparada em alterações estatutárias que padecem de nulidade e porque houve indevida alteração da ordem de prioridade de título contraditório. Acrescenta que a qualificação positiva conferida ao título da diretoria rival (averbação n. 793.891) também é indevida. Requer a reforma da sentença para cancelar a averbação concorrente e determinar o registro de sua própria ata (protocolada em 30.1.2024).

A Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo – FETESP, na qualidade de interessada, ofereceu contrarrazões (fls. 454-459), nas quais defendeu a regularidade dos atos registrais e a manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 467-470, opinou pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

Preambularmente, impende consignar a natureza estritamente administrativa do presente feito. Por se tratar de insurgência contra ato de averbação em serventia extrajudicial, o apelo deve ser recebido e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040022-40.2024.8.26.0100 e o código 153D28A.

processado como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

A controvérsia recursal cinge-se, em suma, (i) ao cabimento de suscitação de dúvida no caso; (ii) à possibilidade de averbação do título apresentado pelo recorrente, (iii) à violação do princípio da prioridade e (iv) à configuração de infração disciplinar pelo registrador.

Quanto ao aspecto procedimental, no tocante à alegação de que o oficial haveria se omitido ao não suscitar dúvida a despeito da qualificação negativa, não deve ser acolhida.

Conforme bem decidido pelo juízo de primeiro grau (fls. 333-334), o título apresentado é objeto de averbação, não de registro em sentido estrito, de modo que é incabível a suscitação de dúvida na espécie. Daí a admissão deste procedimento administrativo comum, deflagrado pelo interessado, à luz da parte final do item 38 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

Quanto ao mérito propriamente dito, de acordo com o oficial (fls. 338-340), a averbação do título apresentado pelo recorrente não seria possível, pois (i) há incompatibilidade entre o conteúdo do título (ata) e o estatuto social da entidade e (ii) existe título contraditório prenotado anteriormente ao do recorrente.

O primeiro óbice indicado – desconformidade da ata apresentada pelo recorrente em relação à última alteração do estatuto social da entidade foi indicada na nota devolutiva (fl. 348) – basta para obstar a sua averbação.

Deveras, após alteração estatutária apresentada em 27.11.2023 (averbação n. 792.814 - fls. 235-236), o artigo 45, II, do Estatuto (fls. 244-245) passou a impor a realização da assembleia geral eletiva na segunda

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040022-40.2024.8.26.0100 e o código 153D28A.

quinzena de fevereiro. Ao realizar a assembleia em janeiro (fls. 269-294), o recorrente infringiu norma estatutária expressa, o que inviabiliza o ingresso do título.

A validade da alteração estatutária supracitada é objeto do processo autuado sob o n. 1181229-61.2023.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, mas sem notícia de decisão que suste ou suspenda os seus efeitos. O oficial está vinculado aos princípios da continuidade e da legalidade, razão pela qual deve exigir o cumprimento do estatuto registrado. A via administrativa do pedido de providências, por sua vez, não é adequada para a declaração de nulidade de cláusulas do estatuto.

Nesse cenário, deve ser mantida a qualificação negativa do título do recorrente diante dos óbices constantes dos itens 2, 3 e 4 da nota devolutiva de fls. 348.

O óbice mantido é suficiente para a manutenção da sentença recorrida. Na lição de Josué Modesto Passos e Marcelo Benacchio: "Entretanto, ele [o juízo dos registros] não tem o dever de examinar todas as razões da objeção, quando alguma ou algumas já forem suficientes para manter o indeferimento da inscrição rogada." (PASSOS, Josué Modesto; BENACCHIO, Marcelo. *A Dúvida no Registro de Imóveis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 95).

Ademais, ainda que assim não fosse, fica prejudicada a tese de violação do princípio da prioridade registral, atinente ao outro óbice manifestado pelo oficial para a averbação (item 1 da nota devolutiva de fls. 348).

Com efeito, não sendo viável a averbação do título apresentado pelo recorrente, não há violação ao princípio da prioridade em razão da averbação do título supostamente apresentado posteriormente por terceiro. Como o título do recorrente não pode ser averbado, a prenotação perde sua eficácia e não há óbice à averbação do título apresentado por terceiro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040022-40.2024.8.26.0100 e o código 153D28A.

No ponto, vale consignar que não é mesmo possível aplicar a um novo título a data de protocolo de outro título apresentado anteriormente (substancialmente distinto), ainda que esse novo título seja apresentado no prazo para cumprimento de exigências relacionadas ao título primeiramente apresentado. É dizer, não é possível aproveitar a data de protocolo de um título em relação a novo título apresentado posteriormente, ainda que a pretexto de cumprir exigências constantes de nota devolutiva relativa ao primeiro título.

Do contrário, admitir-se-ia que um título, inapto a ingresso registral, pudesse ser usado para "reserva de prioridade" para outro título, com violação das regras legais de prioridade. Assim, caso o interessado apresente outro título, no prazo de cumprimento de exigências relacionado a título anteriormente apresentado, então esse outro título deverá receber número de protocolo próprio, na data em que ele foi apresentado ao oficial.

No caso, porém, o equívoco em tela não implicou nenhum prejuízo, pois o título apresentado pelo próprio requerente não era apto a ingresso registral, nos termos supra, e não foi apresentado outro título entre a data do protocolo do título original e a data da apresentação do novo título.

Ademais, quanto às teses relacionadas ao óbice ao registro de título apresentado por terceiro, é forçoso consignar que a qualificação registral *positiva* não é passível de impugnação pela via administrativa, mas tão somente pela via jurisdicional.

A propósito, prelecionam os mesmos autores: "A ação de dúvida não cabe, porém, contra o deferimento e a lavratura de uma inscrição: 'a impugnação da qualificação negativa por meio da dúvida tem, pois, caráter de pleito de anulação ou revocatório, já se vendo que não é via propícia à hostilidade de terceiros contra uma qualificação originariamente positiva'. Isso se dá porque, suposta a observância do princípio da legalidade, as matriculações, os registros stricto sensu e as averbações, uma vez deferidos e lavrados, presumem-se todos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040022-40.2024.8.26.0100 e o código 153D28A.

conforme a lei e produzem seus efeitos enquanto não forem cancelados." (PASSOS, Josué Modesto; BENACCHIO, Marcelo. *A Dúvida no Registro de Imóveis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 54).

Daí porque inviável o acolhimento do pleito de reconhecimento de nulidade e cancelamento da averbação (n. 793.891 – fls. 300-301) do título apresentado pela diretoria rival. Uma vez que o referido título foi submetido à qualificação registral e obteve resultado positivo – e foi averbado –, este ato não está mais abrangido pelo escopo deste processo de pedido de providências, que, assim como o processo de dúvida, possui natureza administrativa e cabimento limitado às hipóteses de qualificação registral negativa.

Quanto à tese de infração disciplinar imputável ao registrador, noto que a imputação de falsidade ideológica ou conduta funcional irregular é objeto do processo n. 0010083-32.2024.8.26.0100, no qual não houve interposição de recurso administrativo. Ademais, ainda que assim não fosse, a pontual irregularidade da data de protocolo do título apresentado por terceiro não redundou em prejuízo, tampouco se verifica dolo ou má-fé na atuação do oficial. Tais circunstâncias, como já apontado pelo Juízo Corregedor Permanente, desautorizam a adoção de providências contra o oficial.

Por fim, considerando o pleiteado pelo recorrente (fls. 39) e pelo terceiro interessado (fls. 459), aclara-se que, nesta estreita via correicional, não há incidência de custas processuais, despesas ou honorários advocatícios, uma vez que as Leis Estaduais n. 11.331/2002 e n. 11.608/2003, que regulam os emolumentos e a taxa judiciária, não preveem a cobrança em procedimentos de dúvida ou pedido de providências, de modo a impedir a aplicação do art. 207 da Lei de Registros Públicos.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que o recurso de apelação seja recebido como recurso administrativo e que a ele seja negado provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040022-40.2024.8.26.0100 e o código 153D28A.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040022-40.2024.8.26.0100 e o código 153D28A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de janeiro de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1040022-40.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** o recurso de apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040022-40.2024.8.26.0100 e o código 153D732.